PROCESSO: TC – 002631/2011

ORIGEM: Câmara Municipal de Aracaju

ASSUNTO: 95 – Representação

INTERESSADOS: Ministério Público Especial - Denunciante

Pedro Andrade Ribeiro

Sérgio Carlos de Jesus Góes

Emanuel da Silva Nascimento

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 257/2016

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 20007

EMENTA: Pela Improcedência em relação ao Sr. Emanuel da Silva Nascimento e pela Procedência Parcial da Representação quanto ao Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes, imputando-lhe glosa no valor de R$ 59.270,00 (decorrente do dano causado ao erário, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 17.08.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, julgar pela Improcedência em relação ao Sr. Emanuel da silva nascimento e pela Procedência Parcial da Representação quanto ao Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes, inscrito no CPF: 170.771.255-72, com endereço para correspondência na Rua Delmiro

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

Gouveia, nº 1335, Coroa do Meio – Aracaju/SE, CEP: 49035.810, imputando-lhe glosa no valor de R$ 59.270,00 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta reais) decorrente do dano causado ao erário, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 04/90, vigente à época dos fatos, pelas irregularidades na contratação dos eventos: X Congresso Interestadual de Administração Pública, XV Congresso Interestadual de Administração Pública e XVI Congresso Interestadual de Administração Pública, bem como Representação ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após trânsito em julgado, caso não haja o adimplemento voluntário da obrigação imposta, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 26 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia promovida pelo Ministério Público Especial, em face da Câmara Municipal de Aracaju, com o objetivo de que sejam investigadas as despesas com participação de servidores e vereadores da casa legislativa em congressos e eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.

A referida denúncia fundamentou-se em Operação da Polícia Civil do Estado de Sergipe, denominada Operação Minerva, que identificou eventos promovidos pela empresa em tela que não tinham conteúdo programático e programação verdadeira, servindo apenas para justificar o deslocamento dos participantes com a finalidade de recebimento de diárias.

Em atendimento à Diligência nº 271/2010 (fl. 24), a Câmara Municipal de Aracaju encaminhou ofício nº 86/2010 (fl. 23), subscrito pelo Presidente da Casa Legislativa, acompanhado de documentos (fls. 25/182).

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI) procedeu com a fiscalização na Casa Legislativa, conforme requerido do *Parquet* Especial, que, através da Informação Técnica nº 166/2010 (fls. 171/182), comprovou que a Câmara Municipal de Aracaju contratou por diversas vezes a empresa EMBRAEVS durante os anos de 2007 a 2009, estando os processos de pagamento eivados de falhas e pendentes de comprovação dos participantes nos eventos promovidos pela empresa supracitada.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, levando em consideração a materialidade e a conduta dos gestores responsáveis, sugestionou

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

pela autuação do Processo, obedecendo aos trâmites legais do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Devidamente autuado o Processo, fora determinada a citação do gestor Emanuel Silva Nascimento, Presidente da Câmara de Vereadores, à época (fl. 196), para, querendo, apresentar defesa às imputações elencadas na Denúncia, o qual colacionou documentos alusivos aos eventos realizados.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ªCCI), através da Manifestação Técnica nº 22/2014 (fls. 691/697), registrou que, dos 7 (sete) eventos citados na Denúncia, somente um deles ocorreu na gestão do Sr. Emanuel da Silva Nascimento, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, e os demais ocorreram no período entre 01/01/2007 a 19/11/2008. Assim, opinou pela citação dos gestores responsáveis do respectivo lapso temporal.

Citados os gestores, Sr. Pedro Andrade Ribeiro apresentou defesa (fl. 710) asseverando que não ocorreu nenhum evento organizado pela EMBRAEVS durante sua gestão, imputando responsabilidade da despesa aos Srs. Sérgio Carlos de Jesus Góes e Daniel Cruz Fortes.

Em seguida, o Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 720/1057), registrando que não apresentou a documentação oportunamente em virtude do mesmo não estar na presidência da Casa Legislativa, como também asseverou ser regular a despesa.

Em análise das defesas, a Unidade Técnica, através do Parecer nº 78/2015 (fls.1059/1061), registrou que, dos 6 (seis) eventos, 2 (dois) não foram apresentados

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

folders e nos 6 (seis) não foram apresentados Certificados de participação de alguns dos participantes.

A CCI registrou que, apesar da ausência da documentação acima apontada, ficou constatada a formalidade e a regularidade dos documentos comprobatórios da realização e efetivação das despesas decorrentes de pagamentos de diárias e taxas de inscrições dos eventos, bem como da regularidade fiscal da Instituição promovedora dos mesmos, além de não ser possível embasar posicionamento de ilegalidade sob presunções ou indícios desprovidos de provas.

Registrou, ainda, que a investigação policial detectou irregularidades em 2 (dois) eventos ocorridos no exercício de 2010. No entanto, esta Denúncia objetivou a análise dos exercícios de 2007 e 2008, impossibilitando, sobremaneira, de forma arrazoada, a emissão de juízo de valor sobre serem ou não fictícios os referidos eventos.

Por fim, em relação à finalidade pública, entende atender, haja vista os temas e tópicos abordados serem relacionados ao controle interno e controle externo, políticas sociais, dentre outros, contribuindo com o crescimento profissional dos participantes.

E, sobre os valores fixados para as diárias, entende que, revogada a Resolução TC nº 231 e o artigo 10º da Resolução nº 202 pela Resolução nº 282, esta Corte de Contas abdicou de sua competência de normatizar a concessão de diárias, transferindo essa atribuição exclusivamente às Unidades Gestoras. Entretanto, assimila não terem sido feridos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por tais razões, opinou pela **improcedência** da Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

Com novas vistas ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 257/2016 (fls. 1063/1074), inicialmente, **pugnou pela retificação da Denúncia em Representação**, e, no mérito, opinou pela **Procedência** da Representação com a devida responsabilização dos gestores Emanuel da Silva Nascimento e Sérgio Carlos de Jesus Góes, com imputação de glosa dos valores correspondentes à contratação dos eventos, ou, alternativamente, que sejam glosados os valores pagos à título de diárias e inscrições dos respectivos eventos, como também Representação à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Devidamente instruído o Processo, antes de adentrar ao mérito, faz-se *mister* analisar requerimento proposto pelo douto Procurador Geral do Ministério Público Especial, no sentido de retificar a natureza jurídica do presente Processo como Representação.

Conforme dicção do art. 56 da Lei Complementar nº 205/2011, as notícias de ilegalidades trazidas pelo Ministério Público Especial devem ser autuadas como Representação.

Assim sendo, assiste razão o petitório do *Parquet* Especial, motivo pelo qual o Processo foi reautuado como Representação.

Superada essa formalidade, adentramos ao mérito.

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

A *vexata quaestio* da presente provocação ministerial cinge-se nas supostas ilegalidades/irregularidades perpetradas pelos gestores da Câmara Municipal de Aracaju, respectivamente, aos ex- presidentes Sérgio Carlos de Jesus Góes e Emanuel da Silva Nascimento, que realizaram despesa pública em favor da empresa EMBRAEVS com fito de promover curso de capacitação aos servidores e agentes políticos da Casa Legislativa do Município de Aracaju.

Acontece que, a referida empresa fora alvo de investigação da Polícia Civil de Sergipe, deflagrada através da Operação Minerva, que constatou inúmeras contratações fraudulentas para a realização de cursos aos vereadores e servidores das Câmaras Municipais, operacionalizados por programação de eventos fictícios, com o único objetivo de justificar o recebimento de diárias dos servidores e vereadores envolvidos.

Durante a instrução processual, realizada pela Unidade Técnica oficiante, no período compreendido entre os anos de 2007 e 2008, foram realizados 7 (sete) eventos promovidos pela empresa EMBRAEVS, sendo 6 (seis) desses eventos na gestão do ex-presidente da Câmara Municipal de Aracaju, Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes, e apenas 1 (um), sob a Presidência do Sr. Emanuel da Silva Nascimento.

Nos eventos realizados sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes foram constatadas inúmeras irregularidades, a saber:

II Fórum Interestadual de Administração Pública, realizado entre os dias 23/05/2007 a 26/05/2007, na cidade de Ilhéus/BA.

• Ausência de folder ilustrativo do evento, com alusão à programação;

• Não identificação dos palestrantes;

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

• Ausência de comprovação de emissão de passagens aéreas solicitadas para o deslocamento;

• Ausência dos certificados de participação dos servidores Iara Soares dos Santos e Marlon Araújo Góes

VII Fórum Interestadual de Administração Pública, realizado no período de 01/11/2007 a 04/11/2007, na cidade de Natal/RN.

• Ausência dos certificados de participação dos Servidores Marcos Abel Santos, João Domingos Fortuna, Renan Brito Mota e Elaine Santos Melo.

X Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado entre 20/12/2007 a 23/12/2007, na cidade de Arapiraca/AL.

• Ausência de certificados da participação dos participantes inscritos.

XV Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado no período entre 26/03/2008 a 29/03/2008, na cidade de Salvador/BA.

• Ausência de certificados da participação dos participantes inscritos.

XVI Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado entre 24/04/2008 a 27/04/2008, na cidade de Maceió/AL.

• Ausência de folder ilustrativo do evento, com alusão à programação e identificação dos palestrantes;

• Não consta comprovação de pagamento de diárias.

• Ausência de certificados de participação no evento.

XXII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado no período de 22/10/2008 a 25/10/2008, na cidade de Maceió/AL

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

• Ausência dos certificados de participação dos servidores Roger Brito Mota, Rivanda Santos, José Santos, José Macedo dos Santos e Clériston Prado Costa Garcia.

Na gestão do Sr. Emanuel da Silva Nascimento ocorreu o **II Curso Interestadual de Oratória**, realizado no período 22/07/2009 a 26/07/2009, na cidade de Maceió/AL, foram esses os apontamentos:

• Restou comprovada a regularidade formal do pagamento de diárias e inscrições dos participantes;

• Apresentação de folder do evento com a indicação dos palestrantes

• Apresentação de certificados dos participantes inscritos

Vale salientar que é dever de todo gestor público, decorrente do princípio da legalidade estrita, comprovar as despesas realizadas durante o interstício da gestão sob sua responsabilidade.

Destarte, depreende-se, em análise detida dos autos, que o ordenador da despesa, o Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes, não se desincumbiu em provar, em três eventos patrocinados pela empresa promovente dos eventos, a despesa realizada, tendo em vista que restou configurado, nos autos, que não foram apresentados certificados de participação por nenhum dos participantes dos eventos.

Assim, restou comprovada a ilegalidade da despesa pública referente ao pagamento das inscrições e diárias dos participantes que não comprovaram a efetiva participação nos eventos acima identificados, devendo, portanto, serem glosados os valores despendidos para a consecução de tais eventos.

Relativamente à multa pessoal a ser imputada ao supracitado gestor, salienta-se que em virtude dos fatos terem ocorrido nos anos de 2007 e 2008 e o mesmo só

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

ter sido devidamente citado depois de decorridos o quinquênio legal, ou seja, no final de 2014, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

No tocante ao pagamento realizado pelo ordenador da despesa, Sr. Emanuel da Silva Nascimento, para a participação no **II Curso Interestadual de Oratória,** de vereadores e servidores da Casa Legislativa, restou cabalmente demonstrado, nos autos, através dos comprovantes de pagamento de inscrições, diárias e certificados dos participantes, a regularidade da predita despesa, estando em conformidade com os preceitos insertos na Lei 4.320/64.

Por tais razões, firme no que consta nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **Improcedência em relação ao Sr. Emanuel da Silva Nascimento** e pela **Procedência Parcial da Representação quanto ao Sr. Sérgio Carlos de Jesus Góes**, imputando-lhe glosa no valor de R$ 59.270,00 (cinquenta e nove mil duzentos e setenta reais) decorrente do dano causado ao erário, com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor glosado, nos termos do art. 59 da Lei Complementar 04/90, vigente à época dos fatos, pelas irregularidades na contratação dos eventos: X Congresso Interestadual de Administração Pública, XV Congresso Interestadual de Administração Pública e XVI Congresso Interestadual de Administração Pública, bem como Representação ao Ministério Público Estadual e encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após trânsito em julgado, caso não haja o adimplemento voluntário da obrigação imposta.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54

em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/04/2018 11:26:01
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/04/2018 13:37:47
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 02/05/2018 10:40:54